



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

18/05/2020

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 007/2020.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 11 de maio de 2020.

**SENHOR PRESIDENTE:**

Ibiúna, 18/05/2020  
Assinatura

Cumprimento Vossa Excelência e passo as vossas mãos o presente projeto de lei que Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados no Município de Ibiúna para que seja apreciado e aprovado por essa nobre Casa Legislativa.

O presente Projeto de Lei dispõe objetiva abolir um problema que há muito vem se alastrando pelos municípios de todo país, e não diferente na cidade de Ibiúna, sendo que, nos bairros onde visitamos, sempre encontramos carros abandonados, propiciando condições de seu mau uso, inclusive para a prática de atos ilícitos como a guarda e venda de drogas.

Pretendemos, pois, resolver uma situação que há muito vem causando transtornos e prejuízos para os moradores do Município, os quais também sempre solicitam que tomemos providências para a solução desse grave problema. Considerando a importância de zelarmos pela saúde e segurança dos municípios de nossa cidade, temos o compromisso de lidar com todo tipo de situação e, assim, garantir a qualidade de vida que todos almejam.

Desde já antecipo agradecimentos pela atenção dispensada renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 209/2020

Recebido em 18 de 05 de 2020

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO

Prefeito Municipal

Prazo Venc. em ..... de ..... de .....

Recebido por .....

EXMO. SR.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 18/05/2020

Sec. Administrativa



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

206/2020

## PROJETO DE LEI N° 007/2020. DE 11 DE MAIO DE 2020.

“Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados no Município de Ibiúna e dá outras providências.”

**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibido o estacionamento, nas vias públicas do Município de Ibiúna, de veículos, com qualquer tipo de propulsão, em condições visíveis de estado de abandono, o que será regulado por esta lei.

**Parágrafo único** – Para efeito desta Lei será considera em visível estado de abandono o veículo estacionado:

**I** – em via pública, a mais de 15 (quinze) dias consecutivos, mesmo sem quaisquer sinais de deterioração;

**II** – em via pública, há mais de 10 (dez) dias consecutivos, com sinais exteriores de abandono, depredação e/ou impossibilidade de deslocamento sem auxílio;

**III** – em via pública, há mais de 10 (dez) dias consecutivos, com sinais de visível mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou ferrugem, falta de uma ou mais rodas ou pneus, ou com vidros quebrados, ou com portas abertas ou destravadas, ou com falta de placa, ou com sinais de incêndio, ou com sinais de depredação ou destruição;

**Art. 2º** - A situação de abandono será apurada mediante denúncia de abandono formulada por qualquer cidadão ou poderá ser verificada pela Fiscalização do Município.

**Art. 3º** - Os proprietários dos veículos estacionados em vias públicas, identificados como em visível estado de abandono na forma do parágrafo único do artigo 1º, serão notificados para, no prazo de 10 (dez) dias, contado da entrega da notificação, promover a retirada de seu veículo do local de onde se encontra, sob pena de remoção para local determinado pelo Município.

**§ 1º** - Não sendo possível a identificação do proprietário, será feita notificação por edital, publicado uma só vez na Imprensa Oficial do Município.





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**§ 2º** - Em caso de identificada alienação fiduciária, o alienante também deverá ser notificado para providenciar a remoção.

**Art. 4º** - Ao veículo ou carcaça de veículos removidos será aplicada a multa de 10 UFMI (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 5º** - Será considerado infrator o proprietário/possuidor que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública, veículos ou carcaças de veículos.

**Art. 6º** - Para a recuperação do veículo ou da carcaça de veículos removidos, o proprietário ou responsável deverá apresentar:

**I** – a documentação do veículo regularizada, com os débitos legais quitados;

**II** – quitação dos débitos referentes ao serviço de guincho, a estadia do material apreendido no pátio credenciado e a multa prevista no art. 4º desta Lei.

**Parágrafo único** – Para o veículo que não for resgatado do local credenciado no prazo de 60 (sessenta) dias, poderá ser iniciado processo de venda através de leilão público para pagamento do guincho e demais despesas pertinentes, bem como poderá o mesmo ser vendido para desmanches credenciados ou doado a entidade social devidamente constituída, mediante os trâmites legais necessários.

**Art. 7º** – A regulamentação desta Lei fica a critério do Poder Executivo.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 11 DO MÊS DE MAIO DE 2020.**

  
**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**  
Prefeito Municipal